

ELIZÂNGELA MAGALHÃES FRANÇA ALMEIDA

**UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA A
PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ELIZÂNGELA MAGALHÃES FRANÇA ALMEIDA

UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Marcos Ricardo da Silva Costa

ANÁPOLIS – 2018
ELIZÂNGELA MAGALHÃES FRANÇA ALMEIDA

UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo fazer uma análise das políticas públicas adotadas para a proteção ambiental no Brasil, sob a égide de acordos internacionais e da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o histórico da proteção ambiental numa visão global, abordando as questões internacionais que passaram a integralizar a agenda política das nações. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o Estado e suas políticas públicas, ressaltando a atuação do Estado nos Direitos Coletivos e Difusos, os princípios que norteiam a proteção ambiental e as políticas públicas adotadas no Brasil a fim da prevenção do meio ambiente. Por fim, o terceiro capítulo trata da Eficácia das Políticas Públicas na Proteção Ambiental no Brasil, sob a luz das leis que regulam essas políticas e de seus princípios norteadores.

Palavras chave: Meio Ambiente, Proteção Ambiental, Políticas Públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	03
1.1 Acordo Internacional de Estocolmo na Proteção Ambiental.....	03
1.2 Protocolo de <i>Kyoto</i>	06
1.3 Acordo Climático na França	12
CAPÍTULO II – ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS	14
2.1 O Estado e sua atuação nos Direitos Coletivos e Direito Difusos	14
2.2 Os princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente	17
2.3 Políticas Públicas para prevenção do meio ambiente adotadas no Brasil	22
CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	24
3.1 Conceito e Princípios que norteiam as Políticas Públicas no Brasil	24
3.2 Leis que regulam as políticas públicas de proteção ambiental.....	26
3.3 Eficácia das Políticas Públicas adotadas para a proteção ambiental no Brasil ...	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa serão apresentados os principais marcos legais e os princípios norteadores para a compreensão das políticas públicas de proteção ambiental adotadas no Brasil e a sua eficácia.

Em relação a proteção ao meio ambiente pode-se dizer que os avanços se iniciaram com mobilizações de massa no mundo, a partir do ano de 1968, onde houve muitos encontros que foram fundamentais para o enfrentamento dos problemas ambientais a partir da década de 70, e, um grande marco foi a realização da Conferência de Estocolmo no ano de 1972, quando se ampliou a abordagem dos problemas ambientais numa ótica global através de fóruns de debates entre diferentes países.

Assim, a partir da Conferência de Estocolmo foram realizadas várias outras conferências e criados vários acordos com temáticas internacionais sobre a proteção ao meio ambiente, tais como o Protocolo de Kyoto e o Acordo Climático na França, os quais serão tratados no Capítulo 1 desta pesquisa.

No Brasil, um marco legal foi a edição da lei nº 6.938/1 que estabeleceu uma Política Nacional de Meio Ambiente. Esse foi um importante avanço normativo para que todas as políticas públicas ambientais se desenvolvessem

Outrossim, a nossa Carta Magna de 1988, seguiu as tendências mundiais, representando um divisor de águas na história do direito e da justiça no Brasil, firmando princípios de proteção ambiental, e, estabeleceu em seu art. 225

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações demonstra duas percepções: a sua preocupação com meio ambiente e a imposição ao Poder Público de uma responsabilidade nessa proteção.

Ademais, o Estado atua nos Direitos Coletivos e Difusos, sob os princípios norteadores da proteção ambiental, os quais serão tratados no Capítulo 2 deste trabalho.

E, para dar efetividade à proteção ambiental, depois da aprovação da Lei nº 6.938/1981, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, foram criadas algumas políticas públicas, tais como a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre as mudanças de clima, dentre outras, e muitos órgãos foram criados e muitas normas foram editadas, exigindo-se, portanto a criação de mecanismos que permitam a preservação do meio ambiente, o que será tratado no Capítulo 3 desta pesquisa.

Assim, a eficácia das políticas públicas na proteção ambiental através de mecanismos existentes para essa proteção no país vem sendo efetivada por ações preventivas, cooperação e participação da sociedade e do Poder Público, atendendo-se assim os marcos constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL AO MEIO AMBIENTE

Neste capítulo pretende-se abordar as questões internacionais que passaram a integralizar a agenda política das nações. A consciência das pessoas sobre os problemas ambientais fez com que fossem realizados estudos e análises por inúmeras instituições a fim de se obter a sobrevivência do ecossistema global e da própria espécie humana. A questão ambiental tornou-se uma das bases que fundamentam a nova ordem internacional, que inclui países desenvolvidos como os em desenvolvimento, devido à preocupação pelos riscos ambientais presenciados na história.

1.1 Acordo Internacional de Estocolmo na proteção Ambiental

Desde que os problemas do meio ambiente deixaram de ser apenas em esferas locais e regionais começaram a emergir algumas legislações internas dos Estados regulamentando questões como o aumento de rejeitos industriais e hospitalares decorrente do aumento do contingente populacional nas concentrações urbanas e questões de âmbito internacional, como a regulamentação dos rios internacionais (ARAÚJO, 2008).

O ano de 1968 foi colocado como um marco nas discussões sobre o meio ambiente. Ocorreram nesse ano grandes mobilizações de massa no mundo todo, buscando-se questionar a racionalidade do sistema capitalista e alternativas de convivência (DIAS, 2011).

Nesse ano de 1968 houve encontros que foram fundamentais para o enfrentamento dos problemas ambientais a partir da década de 70. Um desses encontros, decidiu que em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia seria realizada uma Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano. Assim, no dia (05) cinco de junho de 1972, iniciou-se uma etapa muito importante na eco política mundial, da qual resultaram inúmeras questões que até hoje continuam a influenciar e a motivar as relações internacionais a lançarem as bases para a abordagem dos problemas ambientais numa ótica global de desenvolvimento, tornando-se assim, um fórum de debates entre diferentes posições de diversos países (DIAS, 2011).

A elaboração da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, (Conferência de Estocolmo), advinda da evolução científica e do aumento da preocupação, foi motivada por quatro situações elementares: A primeira é o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis. A segunda situação ocorrente é o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público); A terceira se deve ao crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo; E por último aos inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas a chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves (LE PRESTE, 2005).

O Brasil teve um papel importante nesse cenário pois passava pelo chamado “milagre brasileiro” e crescia a taxas médias de 12% ao ano. Na área ambiental, como na Conferência de Estocolmo de 1972, isso significou a resistência a qualquer proposta que pudesse acarretar em restrições ao desenvolvimento

econômico. As resistências do Brasil na Conferência de Estocolmo de 1972 foram tamanhas que o próprio Secretário-Geral da Conferência, Maurice Strong, chegou a afirmar que o Brasil liderava um movimento contra a realização da Conferência (ANDRADE, 2012).

A Conferência se via mais dividida entre Norte e Sul que Leste e Oeste, sendo esse um dos empecilhos para atingir maior efetividade, e ressalta-se três problemas para uma maior compreensão do tema: o conhecimento sobre o meio ambiente se mostrou muitas vezes incerto, sendo necessário um avanço nessa área; os custos da adoção de medidas pode impactar de maneira brutal na economia dos países, fator esse que posicionou o sul contra o norte; os projetos tendenciosos das OIGs (Organizações Internacionais Governamentais) em influir desde a identificação do problema até as medidas necessárias.

Mas a lição tirada e utilizada de maneira mais aperfeiçoada posteriormente, foi a das reuniões preparatórias, que ali foram tomadas as principais decisões, a Conferência final teve caráter mais simbólico, se não fosse por esse planejamento, uma reunião levando diversos interesses estaria fadada ao fracasso, e com isso a preparação para a Conferência Rio 92 se deu com maior antecipação, levando com ela os erros e acertos de Estocolmo.

Apesar de todos os problemas verificados, a Conferência de Estocolmo representou um marco inicial em uma nova forma de pensamento mundial fundada na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável juntamente com o desenvolvimento econômico (MACHADO, 2005).

Muito embora, não seja um documento obrigatório, juridicamente, conduziu a mudanças políticas decorrentes de sua força moral, afinal, foi o primeiro grande encontro de nível internacional, reunindo representantes de diversos Estados, todos imbuídos do propósito de discutir os problemas relacionados ao meio ambiente e à relação deste com o desenvolvimento. Com isso, eram dados os primeiros passos para a formação de uma 'legislação' focalizando questões internacionais relativas ao meio ambiente (DIAS, 2011).

Através da Declaração sobre o Ambiente Humano que foi gerada pela Conferência da ONU em 1972, iniciou-se um Plano de Ação Mundial, com objetivo de orientar a preservação e a melhoria no ambiente humano, sendo criado o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), encarregado de monitorar o avanço dos problemas ambientais no mundo. A Assembleia Geral da ONU, baseada nas conclusões da Conferência de Estocolmo prosseguiu o debate sobre a problemática do meio ambiente e adotou em 15 de dezembro a Resolução 2997/XXIV, pela qual se aprovava a criação de um programa internacional para a salvaguarda do Meio Ambiente, com um Conselho Diretor formado por cinquenta e oito Estados. E, seu primeiro diretor-executivo nomeado foi o canadense Maurice Strong que foi Secretário-Geral da Conferência de Estocolmo. O PNUMA iniciou-se suas atividades oficialmente em outubro de 1973, e foi decidido que a sua sede seria em Nairóbi no Quênia (DIAS, 2011).

Assim, verifica-se que através da Conferência de Estocolmo foram criados acordos e conferências temáticas internacionais, tais como: Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies ameaçadas da fauna e flora silvestres (1973), Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição pelos Navios(1973), Conferência Alimentar Mundial (1974), Convenção sobre a Proteção da Natureza no Pacífico Sul (1976), Conferência das Nações Unidas sobre a Água (1977), Conferência das Nações Unidas sobre a Desertificação (1977), Conferência Mundial sobre o Clima (1978), Convenção sobre a Conservação das espécies migrantes pertencentes à fauna selvagem (1979), Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marítimas da Antártida (1980) e muitos outros documentos que foram normatizando procedimentos que deveriam ser adotados pelas pessoas e organizações em relação ao meio ambiente natural (DIAS, 2011).

Portanto, a Conferência de Estocolmo, apesar de não criar regras concretas, fez com que emergisse através dela a implementação do Direito Internacional do Meio Ambiente.

1.2 Protocolo de Kyoto

A partir da década de 80, o efeito estufa, vem ganhando cada vez mais espaço na mídia, tanto pelos seus efeitos derretimento das geleiras e calotas

polares, intensificação de temperaturas extremas, desertificação, etc. A preocupação com as questões ambientais globais, a mudança climática tem se tornado tema da agenda política mundial inclusive no Brasil com uma grande preocupação com temas ambientais.

Sobre a poluição do ar, salienta Édis Milaré:

A poluição do ar resulta da alteração das características físicas, químicas ou biológicas normais da atmosfera, de forma a causar danos ao ser humano, à flora, à fauna e aos materiais. [...] ela é, sob certo aspecto, o retrato negativista da civilização industrial, que condiciona fortemente nosso estilo de vida. Milhões de toneladas/dia de emissões de elementos sólidos e gasosos alteram, passageiramente ou de forma estável, as condições de vida e influenciam nas atividades produtivas. [...] Temos de conviver – em níveis suportáveis, obviamente – com essa realidade do mundo moderno. No entanto, algumas medidas de ordenamento técnico e social devem ser incrementadas para minimizar os impactos negativos e suas sequelas. Merecem destaque uma ampla tomada de consciência e o acesso à informação sobre o assunto. (MILARÉ, 2007, p.204-205)

Mesmo com essa tomada de consciência por parte de todos os problemas referentes às questões ambientais não se resumem somente na poluição por si só. Os efeitos climáticos são complexos, pois envolvem uma repercussão em todo o ecossistema. O efeito estufa é muito mais abrangente.

Acerca do efeito estufa Pereira May pondera:

O efeito estufa é causado pela presença em concentração adequada de determinados gases na atmosfera terrestre os quais chamados de gases de efeito estufa (GEE)... A presença dos gases permite que a atmosfera capte os raios solares e retenha uma parte do calor emitido, fazendo com que a temperatura média do planeta se mantenha em níveis adequados para o desenvolvimento da vida (MAY, 2003, p.219).

As consequências do efeito estufa são drásticas. Alguns exemplos são a desertificação, migrações em massa de pessoas, problemas na agricultura, epidemias e desastres ambientais. O ar atmosférico integra o meio ambiente natural.

José Afonso da Silva (2004) ensina ao distinguir o meio ambiente como sendo a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz sustenta a mesma posição:

A existência de três aspectos do meio ambiente: meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial. O primeiro é constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora e principalmente pela interação recíproca entre todos estes fatores, os seres vivos e o meio onde vivem. (CRUZ, 2002, p.42).

Para a autora o meio ambiente encontra-se livremente disperso na natureza e é formado por uma mistura de vários elementos e componentes distintos: meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial. Para fins práticos ela afirma que a sua composição, ao menos no tocante dos componentes principais, é invariável. Afirma ainda que este é composto por gases e ocasionalmente por micropartículas sólidas e líquidas, sua difusão é total. Somente por esse motivo poder-se-ia dizer que é o bem difuso por excelência. Além disso, está disponível na natureza de forma livre, sem que seja preciso qualquer esforço ou ônus para o seu uso. (CRUZ, 2002).

O ar atmosférico é uma mistura gasosa que envolve a terra, ventos, brisa e aragem, e espaço acima do solo. Muitas vezes o conceito de ar atmosférico é confundido com o de atmosfera (SILVA, 2004).

Assim, a atmosfera é formada não somente pelo ar atmosférico, mas também pelas brisas, aragens, ventos, fenômenos meteorológicos e todos os demais fatores (SILVA, 2004).

Conforme William Meyer (2002), as inversões térmicas e a ausência de ventos, dentre outras, são condições desfavoráveis que vão intensificar a poluição atmosférica, causando prejuízos à saúde das pessoas, à economia, à biota, ao meio ambiente de um modo geral.

No decorrer dos anos a temperatura média do planeta teria se elevado em cerca de 0,6°C (margem de erro de 0,2°C), sendo este o maior crescimento na temperatura média nos últimos mil anos - para corroborar com estes dados, a década de 90 foi registrada como a mais quente desde meados do século XIX (PEREIRA; MAY, 2003).

Se não existisse esse efeito estufa natural, a temperatura média do planeta estaria em torno de 17°C negativos e toda a superfície do planeta estaria coberta de gelo, ou seja, é o efeito estufa natural que garante que a temperatura média do planeta esteja próxima atualmente dos 15° C. Esse efeito estufa natural não é nocivo, mas a sua intensificação, causada principalmente por ações antrópicas, é que representa um problema para a humanidade (PEREIRA; MAY, 2003).

E, a partir de modelos de simulação atmosférica, os cientistas, preveem que a temperatura continuará se elevando nos próximos anos em função do crescimento das emissões de GEE. Nesse interim, os cenários possíveis, os mais otimistas estimam um aumento de 1,5°C na temperatura média do planeta e os mais pessimistas estimam uma elevação de 5,8°C (PEREIRA; MAY, 2003).

Durante o período da Revolução Industrial se intensificou o uso de combustíveis fundamentados em aproveitamento de depósitos de hidrocarbonetos (carvão mineral, gás natural e petróleo). E, tratando-se, portanto, conforme definido de um marco histórico para o aumento da emissão e da concentração atmosférica de GEE, explicado pela invenção do tear a vapor, que acarretou em um elevado consumo de combustíveis fósseis. Isto teria fortalecido posteriormente pela utilização de derivados do petróleo como fonte energética através da iluminação por lâmpadas e na sequência, a ampliação do uso destes derivados em motores de combustão (PEREIRA; MAY,2003).

Foi realizada, em Toronto no Canadá, em junho de 1988, a Conferência Mundial sobre Mudanças Atmosféricas, *The Changing Atmosphere: Implications for*

Global Security , que dentre outras aspectos, estabeleceu o Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*), que em 1990 publicou o seu Primeiro Relatório de Avaliação, afirmando que a mudança climática representaria uma ameaça a humanidade. E, veio a sugerir, cinco anos depois no seu Segundo Relatório de Avaliação, o IPCC, evidências que indicam uma nítida influência da ação humana sobre o clima, causando-lhe mudanças (PEREIRA; MAY, 2003).

A Convenção-Quadro sobre Mudança Climática reconheceu a interferência do homem sobre o aquecimento global, em especial a maior participação neste processo dos países industrializados, os Princípios da Equidade, da Precaução e das Responsabilidades Comuns, mas diferenciadas Partindo do Princípio de Responsabilidades Comuns, mas diferenciadas, e, dividiu os países em dois grupos: o primeiro de países listados em seu denominado Anexo I do documento e o segundo composto por todos os países não listados no referido anexo (PEREIRA; MAY, 2003).

Assim, através da Convenção-Quadro sobre Mudança Climática, vários países discutiram a questão desse desequilíbrio, buscando soluções para a questão do aquecimento global. A partir daí, criou-se o Protocolo de Kyoto, que foi a terceira Conferência das Partes, realizada em Kyoto, em 1997, que foi um marco entre os temas ambientais e econômicos no mundo (DIAS, RONALDO, 2011).

E, o denominado Protocolo de Kyoto, foi aprovado e lista os seis gases do efeito estufa (GEE), que, por serem os mais importantes relacionados a atividades humanas, terão metas quantificadas de redução de emissões. Sendo que todos os compromissos quantificados foram estabelecidos de forma diferenciada e estão compreendidos em um intervalo que varia entre uma redução de 8% e um aumento de 10% das emissões e essas metas devem ser atingidas entre 2008 e 2012 (PEREIRA; MAY; 2003).

O Protocolo de Kyoto visava estabelecer polícias ambientais aos países signatários, e àqueles que poluíram mais ao longo da história. Para tal, foram estabelecidos mecanismos de flexibilização permitida aos países desenvolvidos a

fim de alcançarem suas metas propostas de redução enquanto participantes do processo, através de investimentos em políticas e ações ambientais. Então, novas políticas e ações que reduzissem a emissão dos gases de efeito estufa foram propostas a fim de proporcionar um meio ambiente saudável e equilibrado (SISTER, 2007).

Dentre os mecanismos estabelecidos no Protocolo de Kyoto está o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), cuja propositura embasou-se na realização de um planejamento em um país em desenvolvimento com o intuito de diminuir as irradiações de gases efeito estufa e auxiliar para a expansão sustentável local.

Conforme o Centro de Gestão de Estudos Estratégicos de Brasília (2008, *online*) o CGEE faz a seguinte menção ao MDL:

A gestão de resíduos e tratamento de efluentes tem sido por muitas décadas um grande desafio de diversos setores produtivos, e ênfase nesse tema vem sendo dada na busca de soluções que envolvam adequação de efluentes líquidos aos padrões de qualidade aceitáveis e um tratamento de resíduos que garanta o menor impacto ambiental possível. A combinação entre resíduos sólidos, tratamento de efluentes e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL pode ajudar significativamente na viabilização técnica e econômica de projetos para o setor.

E, a cada tonelada de CO₂ deixada de ser expedida ou retirada da atmosfera se transfigura em um volume de crédito de carbono, chamada Redução Certificada de Emissão (RCE), que poderá ser negociada no mercado mundial. Portanto, os maiores compradores seriam empresas, países ou indivíduos que pretendam diminuir as emissões de gases efeito estufa de uma forma mais barata do que aplicar em ações no próprio território.

Outrossim, o mercado de crédito de carbono, tanto no mercado compulsório quanto no voluntário, está agitando a economia de vastos atores da economia global, como os componentes dos países da União Europeia, Austrália, Nova Zelândia e Califórnia. Sendo que o maior comércio de carbono é o constituído

pela União Europeia. Visando efetivar suas obrigações sob o Protocolo de Kyoto, que dispõe o sistema como um dos mecanismos de flexibilização adicionais às ações apresentadas em nível nacional, para a redução das emissões.

Ademais, os projetos precisam ter como imposição o corte das emissões de gases ao longo do que ocorreria normalmente, sem o apoio do MDL, e com o estímulo para o desenvolvimento sustentável. O Brasil, já ocupou o primeiro lugar no ranking dos primordiais produtores de projetos de MDL, porém acabou perdendo o lugar para a China e a Índia.

Em análise estática foram apontados mais de 40 países e 20 jurisdições internacionais que já efetivaram ou estão considerando dispor um preço acerca do carbono. E, a quantidade de iniciativas, variando de esquemas de comércio de emissões a taxas sobre o carbono, mostram a importância que os legisladores dão a precificação como uma forma de lidar com as mudanças climáticas.

Portanto, as transações do mercado voluntário de créditos de carbono são guiadas pelas regras comuns de mercado, podendo ser realizadas em bolsas, ou por meio de intercessores, ou propriamente entre os países interessados. O acordo para a transação dos créditos é o CO₂ equivalente.

1.3 Acordo Climático na França

A Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 (COP21) foi uma conferência realizada em Paris, entre os dias 30 de novembro de 2015 e 12 de dezembro do mesmo ano, a qual teve a participação de Chefes de Estado, ou representantes, de 197 (cento e noventa e sete) países, sendo que o principal tema foi o clima e as mudanças climáticas causadas pelo efeito estufa e aquecimento global. Essa conferência teve como principal objetivo firmar o acordo que ficou conhecido como Acordo de Paris, entre as 195 (cento e noventa e cinco) nações, voltado para a redução das emissões dos gases do efeito estufa. Este acordo deverá entrar em vigor a partir de 2020. O objetivo é reduzir o

aquecimento global, para que até o ano de 2100 a temperatura média do planeta tenha um aumento inferior a 2°C.

O Acordo de Paris entrou em vigor no dia 4 de novembro de 2016. E entre os dias 7 e 18 de novembro de 2016 aconteceu a 22ª Conferência da ONU sobre o Clima (COP22) foi realizada em Marraquexe (Marrocos). Ela foi importante, pois deu início à sua regulamentação.

E, a 23ª Conferência da ONU sobre o Clima (COP23), realizada em Bonn (Alemanha) entre os dias 6 e 17 de novembro de 2017, e seu principal objetivo foi a implementação do Acordo de Paris. Os embates foram sobre o financiamento para combater o aquecimento global e com os prazos para a redução da emissão dos gases do efeito estufa. E, os debates foram oriundos dos países industrializados.

Há mais uma conferência agendada, a COP 24 que será realizada na Polônia, em dezembro de 2018, onde os países irão analisar a redução nas emissões dos gases do efeito estufa.

Em 01 de junho de 2017, Donald Trump anunciou a saída de seu país do Acordo Climático de Paris. Os EUA são um dos maiores emissores de gases do efeito estufa do mundo e tal decisão afeta significativamente o acordo, e, foi muito criticada pela comunidade internacional e pelos defensores do combate ao aquecimento global.

CAPÍTULO II – ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 O Estado e a sua atuação nos Direitos Coletivos e Difusos

No processo de globalização econômica o mundo foi unido sob o signo unitário do mercado. Dessa forma ficou desconhecida a diversidade e a diferença como princípios constitutivos do ser e da vida, necessários para uma democracia plural e uma equidade social aberta à diversidade cultural (LEFF, 2005).

Ademais, no campo jurídico, de acordo com Leff (2005), os direitos individuais são marginais e difusos aos direitos coletivos, os quais são compartilhados pela sociedade como princípios de coesão e solidariedade, em que se fundam as cosmovisões que unem a cultura à natureza. Diante dessa lógica unificadora, que guiou o destino de uma sociedade não homogeneizante, não equitativa e insustentável, foram surgindo diretrizes rumo à sustentabilidade, fundadas numa racionalidade ambiental que vem impulsionando e legitimando novos direitos ambientais, culturais e coletivos.

Nesse diapasão, verifica-se que a Era do Direito Liberal, no qual predominava os direitos individuais, foi substituída por uma época onde se valorizam os direitos do ser humano na sua diversidade, de forma individual e coletivo. Logo, está se configurando uma cultura política fundada no reconhecimento dos direitos humanos, bem como novos direitos políticos, os quais expressam nas demandas de dignidade e justiça. Isso implica no direito no reconhecimento do direito de todo o ser humano, individual e coletivo, à sua autonomia que plasma num contexto social

sobre bases ecológicas, no qual os direitos ambientais, culturais e coletivos definem não apenas como direitos da natureza, mas como direitos humanos para a com a natureza (LEFF, 2005).

Ademais, a sociedade demanda pela proteção individual e coletiva, e, isso fez com que fossem criados instrumentos protetores da transindividualidade de direitos contemporâneos. São direitos transindividuais ou metaindividuais, os direitos que atingem um grupo de pessoas que têm algo em comum, os quais constituem o gênero em que os interesses difusos, coletivos e individuais são espécies.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no art. 80, I, os direitos difusos são aqueles que têm natureza indivisível, seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Assim, no dano ao meio ambiente, por exemplo, não é possível identificar os que são lesados e individualizar o prejuízo causado a cada um, pois todos que foram expostos ao dano têm o mesmo direito. Portanto, os direitos difusos pertencem a todos de forma indeterminada e tem sua origem em uma relação de fato.

De outro modo, em relação aos interesses coletivos, cuja definição legal está no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em uma relação jurídica, os direitos são resolvidos de forma uniforme para todos. E, os titulares nesta relação são determináveis e, entre os titulares da relação jurídica, ou, entre estes com a parte contrária, há uma situação de direito, na qual o objeto é indivisível. Ao passo que, os direitos individuais, cuja definição está prevista no art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, são individuais, de origem comum que afeta de modo diverso e com consequências diferentes a cada um dos indivíduos. Ou seja, os seus titulares são determináveis, e, o objeto é divisível. Importante ressaltar que, em algumas situações podem ser atingidas, concomitantemente, mais de uma esfera, pois a lesão pode ocorrer em face de interesse difuso e individual homogêneo e interesse coletividade.

Diante do exposto, para que todos esses direitos sejam garantidos a todo ser humano, é necessário que sejam tutelados pelo Estado. E, essa tutela deve ser feita observando-se a Constituição Federal de 1988, a Lei de Ação Civil Pública-LACP (Lei nº 7.347/85) e suas inovações trazidas pelo Código de Defesa do

Consumidor, em aspectos materiais, e as demais legislações pertinentes.

O processo, meio de pacificação dos conflitos sociais, era voltado para a tutela de um litígio específico e bem definido, postura essa, reflexo do pensamento liberal-burguês. É notório, no entanto, que em face da implacável transformação social econômica experimentada pelo gênero humano, o caixilho clássico de processo, em certas ocasiões, não corresponde mais aos seus fins, a fim de que seja feita a distribuição da justiça, pois a sociedade demanda por novos instrumentos com aptidão da pacificação social.

Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco sustentam que:

[...] A fase instrumentalista não terá desempenhado o relevante papel que se propõe para o aprimoramento do serviço de pacificação social, enquanto não tiver cumprido razoavelmente os propósitos expressos nas três 'ondas renovatórias' desenvolvidas em sede doutrinária. Se temos hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, é preciso ter também um processo de massa, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supra individuais e relativa superação das posturas individuais dominantes; se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um processo sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à justiça; se queremos um processo ágil e funcionalmente coerente com os seus escopos, é preciso também relativizar o valor das formas e saber utilizá-las e exigi-las na medida em que sejam indispensáveis à consecução do objetivo que justifica a instituição de cada uma delas (ARAÚJO, 2008, p. 184-193).

A tutela feita pelo Estado, sobre assuntos que dizem respeito a direitos individuais, coletivos e difusos, pode ser verificada através de alguns julgados, como por exemplo, o acórdão proferido no recurso de Apelação referente ao Processo n.º 5171237-76.2016.8.09.0051, da 3ª Câmara Cível, em que foi mantida a sentença que condenou ao pagamento da multa pelo ente estatal a fim de garantir medidas eficazes para que se estabelecessem condições mínimas de segurança e higiene para os servidores e usuários do serviço em comento no mencionado recurso, vez que julgou compatível com a relevância dos direitos coletivos e difusos envolvidos.

2.2 Os Princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente no Brasil

Assim como qualquer matéria do direito, para se compreender o Direito Ambiental, é necessário se iniciar pelos princípios, conforme diz Celso Antônio Pacheco Fiorillo esses princípios são pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

Apesar de, o Direito Ambiental, ter seus princípios próprios, estes não podem ser aplicados sem observar os outros princípios, tais como os que são explícitos na Constituição Federal e outros oriundos de outras legislações. Logo, os princípios ambientais têm por objetivo a proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida de toda a coletividade. A Constituição Federal de 1988 dispõe de diversos princípios, os quais devem orientar a conduta humana a fim que o meio ambiente seja preservado para gerações presentes e futuras. A seguir são expostos alguns dos princípios que norteiam o Direito Ambiental:

2.2.1 Princípio da Equidade no Acesso aos Recursos Naturais

Conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal/1988, o meio ambiente deve ser considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar de que se possa encontrar uma quantidade abundante de recursos naturais na natureza, estes devem ser utilizados de maneira razoável e sustentável, a fim de se evitar o desperdício e o conseqüente esgotamento, de forma a preservá-los para as futuras gerações.

2.2.2 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal na Defesa do Meio Ambiente

Este princípio é advém do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que

dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público.

Portanto, é importante salientar que na proteção ambiental, a intervenção estatal é indispensável e obrigatória. E, a gestão do meio ambiente deve se dar em parceria do Estado com a sociedade.

2.2.3 Princípio da Prevenção

Para que se tenha ação é necessário que se forme o conhecimento do que prevenir. Destarte, sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção (MACHADO, 2002).

A partir do momento em que se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, e, que se prosseguir ou suprimi-lo resulta em dano ou não ao meio ambiente, deve se escolher prosseguir se não resultar em dano, isto é, deve-se prevenir o dano ambiental.

2.2.4 Princípio da Precaução

Não ocorre precaução quando na realização de um determinado ato não se tem conhecimento técnico suficiente a fim de se afastar o risco, de o produto, da atividade, do empreendimento causar dano à vida, ao meio ambiente e à qualidade de vida.

E, se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o “princípio da precaução”, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano. (MACHADO, 2002)

Esse princípio da precaução aflui para a análise do potencial lesivo da atividade para afastar o perigo, com o intuito de evitar o risco e, apresenta-se como

premissa a noção de que o tal afastamento deve incidir mesmo nas hipóteses em que inexista a certeza científica sobre sua ocorrência. (GONÇALVES, 2004).

Tal princípio está voltado para a prevenção de riscos sérios e irreversíveis nas situações de incerteza, e, encontra respaldo no parágrafo 1º, inciso V do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que incumbe ao Poder Público, a fim de assegurar a efetividade do direito de todos terem um ambiente ecologicamente equilibrado, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

2.2.5 Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente

Esse princípio está explícito no artigo 225 da Constituição Federal/1988, em seu parágrafo 3º, o qual dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Haverá aos causadores do dano ambiental a responsabilização pelos seus danos de forma ampla, nas esferas, civil, penal e administrativa, simultaneamente, conforme o parágrafo 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/1981, o qual diz que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

2.2.6 Princípio da Participação

A Constituição Federal de 1988 confere aos cidadãos vários mecanismos para o efetivo exercício da democracia, possibilitando-lhes o exercício da cidadania e o controle do Poder Público.

O art. 14 da Carta Magna dispõe de vários mecanismos que dão poderes decisórios a população a fim de assegurar a prevenção do meio ambiente, sendo eles: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

2.2.7 Princípio da Educação Ambiental

Conforme o art. 205 da CF/88, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, um dos meios que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a educação ambiental, que incumbe ao Estado com a colaboração de toda a sociedade. E, a educação ambiental deve ser realizada em todos os níveis de ensino.

A Lei Federal nº 9.795/1999 criou a Política de Educação Ambiental, em consonância com o artigo 225, VI, da CF/88. Tal lei define educação ambiental como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e a competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

2.2.8 Princípio da Cooperação entre os povos

Conforme dispõe o art. 4º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, em suas relações internacionais o Brasil rege-se pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Os efeitos das degradações ambientais podem afetar os países vizinhos, e, para que isso não ocorra, países assinam acordos e ficam sujeitos a obrigações

nos termos estipulados. Um exemplo desses acordos é o Protocolo de Kyoto, acordo entre os países internacionais integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem o objetivo de reduzir os gases causadores do efeito estufa e o consequente aquecimento global.

2.2.9 Princípio da Isonomia

Tratando-se da Gestão Ambiental no âmbito da Administração Pública, o Princípio da Isonomia que se encontra disposto no art. 37, XXI, da CF/88:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste diapasão, a Administração Pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes dos processos licitatórios no momento da contratação de obras, serviços, compra e alienações públicas, incentivando os interessados a oferecerem bens e serviços que não causem danos ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 170, inciso VI da CF/88, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

E, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Então, deve ser assegurado o princípio da isonomia aos concorrentes do processo licitatório e, um dos requisitos para que a proposta seja mais vantajosa para a Administração Pública é que sejam consideradas na proposta, objetivamente questões de sustentabilidade, tais como, aspectos sociais, ambientais e econômicos, ou seja a proposta mais vantajosa será aquela que gere benefícios econômicos e socioambientais.

2.2.10 Princípio do Poluidor-Pagador

A Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi o marco do desenvolvimento do direito ambiental brasileiro, tendo como objetivo proteger, preservar, melhorar e recuperar a qualidade do meio ambiente, conscientizando a todos sobre a necessidade e importância de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa lei instituiu o princípio Poluidor-Pagador que impõe ao causador da poluição e da degradação ao meio ambiente a responsabilidade pelas consequências de sua ação ou omissão.

2.3 Políticas Públicas para prevenção do meio ambiente adotadas no Brasil

As políticas públicas ambientais no Brasil desenvolveram-se em resposta às exigências dos movimentos internacionais ambientalistas iniciados a partir da segunda metade do século XX.

Desse modo, no Brasil, a preocupação com o meio ambiente consolidou-se na década de 70, com a criação de organismos federais e estaduais voltados para o tema, como o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA).

Outrossim, a Lei n. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e outros órgãos auxiliares, permitindo que o país estabelecesse formalmente uma Política Nacional de Meio Ambiente. Esse foi o marco legal para que todas as políticas públicas ambientais fossem desenvolvidas.

Ademais, um outro grande avanço foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 a qual dedicou um capítulo inteiro ao tema, com destaque para o art. 225, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, foram editadas várias normas de temática ambiental como a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre a qualidade do ar, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outras.

Desse modo, a problemática ambiental vem ganhando destaque, não só no Brasil, mas pelo mundo todo, construindo novos paradigmas que demandam ações positivas em diferentes setores de atividades, tanto no setor privado quanto no setor público.

CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

3.1 Conceito e Princípios que norteiam as Políticas Públicas

As políticas públicas são práticas governamentais que intervêm na sociedade, na economia, na política, a fim de buscar melhores condições de vida aos cidadãos. Assim, em relação ao meio ambiente, tais políticas buscam garantir a preservação ambiental, atrelando-se o desenvolvimento à responsabilidade de todos, garantindo-se um ambiente ecologicamente sustentável, conforme o almejado no art. 225 da Constituição Federal.

Essas políticas, muitas vezes se originam do apelo da sociedade ao governo para que resolva algum problema identificado na prática em cada época ao longo da história. O marco legal para que fosse estabelecida a PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente foi através da Lei nº 6.938/1981, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, que no seu artigo 4º, inciso II, dispõe que : “A Política Nacional do Meio Ambiental visará: **I** - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Ademais, o art. 2º da Lei nº 6.938/81 traz alguns objetivos, quais sejam, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

E, para atingir tais objetivos essa lei dispõe que devem ser atendidos os princípios elencados nos incisos I ao X, os quais são específicos e atinentes à realidade brasileira, quais sejam, ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Existem, como já foi visto no Capítulo II desta pesquisa, outros princípios que são globais, tais como os da Conferência de Estocolmo de 1972 e a ECO 1992. Portanto, na aplicação das políticas públicas nacionais os princípios específicos devem ser observados em consonância com os princípios globais.

Outrossim, a Política Pública Nacional visará, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.938/81:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas para o uso racional de recursos ambientais; IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V – a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manifestação do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

E, para que seja viabilizada a aplicação das políticas públicas ambientais, foram criados diversos órgãos e editadas diversas leis para esse respeito.

3.2 Leis que regulam as políticas públicas de proteção ambiental

Uma Política Nacional de Meio Ambiente só foi consolidada no Brasil através da Lei 6.938/81, a qual constituiu, em seu artigo 6º, o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, composto pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, e, estruturou-se, conforme o disposto no art. 6º, incisos I ao IV, com o intuito de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, à segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Sua estrutura ficou definida com o Conselho do Governo, órgão superior; o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais para o meio ambiente; os órgãos executores, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

E, foram surgindo mais legislações, tais como a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Política Nacional sobre as mudanças do clima; a Política sobre a qualidade do ar; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; o Sistema Nacional de Conservação Ambiental, o Estatuto das Cidades, a Lei de Saneamento Básico, entre outras.

3.2.1 Política Nacional de Recursos Hídricos

A Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas), tem como objetivos, conforme disposto no seu art. 2º: I- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos

hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequados dos recursos naturais.

3.2.2 Política Nacional sobre as mudanças do clima

A Política Nacional sobre as mudanças do clima, instituída pela Lei nº 12.187/2007, objetiva que o desenvolvimento econômico e social contribua para a proteção do sistema climático global. E, os instrumentos para a sua execução são: O Plano Nacional do Clima, o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e a Comunicação Brasileira à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima, entre outros.

3.2.3 Política Nacional sobre a qualidade do ar

Foi criado pelo CONAMA, por meio da Resolução nº 05, de 15/06/1989, o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar – PRONAR, objetivando o desenvolvimento econômico e social no Brasil de forma a preservar o meio ambiente, com limitação dos níveis de emissão de poluentes na atmosfera, visando à melhora da qualidade do ar.

3.2.4 Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações governamentais visando à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, conforme disposto em seu artigo 4º.

Seus princípios estão elencados no seu artigo 6º, e, dentre eles estão o princípio da prevenção e precaução, o do poluidor-pagador e o protetor-recebedor, o desenvolvimento sustentável. E, tem como objetivos, dentre outros, a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e o estímulo à adoção de padrões

sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, conforme disposto em seu art. 7º, incisos I e III.

3.2.5 Sistema Nacional de Conservação Ambiental

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC tem por objetivo garantir a biodiversidade, a diversidade dos recursos genéticos e integridade dos processos ambientais, tanto por meio da preservação quanto da conservação dos ecossistemas. O SNUC é constituído pelas unidades de conservação, que são espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. A Lei 9.985/2000 prevê que sua criação e gestão ocorram em consonância com as políticas administrativas do uso da terra e das águas e com a participação da população local, promovendo o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais.

3.2.6 Política Nacional Urbana

A Política Nacional Urbana foi instituída pela Lei nº 10.257/2001 ((Estatuto das Cidades), a qual regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelecendo normas gerais de ordem pública e interesse social, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, segurança e bem-estar dos cidadãos e ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão, a política urbana deverá buscar, de acordo com o Estatuto, o ordenamento pleno de desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, evitando a poluição e a degradação ambiental.

3.2.7 Lei de Saneamento Básico

A Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, conforme dispões em seu artigo 1º.

Essa Lei nº 11,445, em seu art. 52, estabelece que a União elabore, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB, abrangendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e, o manejo de águas pluviais urbanas, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.

Ademais, é estabelecido por essa lei que o PNSB deverá conter: (a) objetivos e metas nacionais e regionaliza das, de curto, médio e longo prazos, com vistas à universalização dos serviços e ao alcance de níveis crescentes de saneamento básico; (b) diretrizes e orientações para o equacionamento de condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos; (c) proposição de programas, projetos e ações necessários ao atingimento dos objetivos e metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das fontes de financiamento; (d) diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; (e) procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.

3.2.7 Política Nacional de Educação Ambiental

A Política Nacional de Educação Ambiental foi instituída pela Lei Federal nº 9.795, sancionada em 27 de abril de 1999. Os princípios nela definidos devem ser seguidos em todo o país.

A lei define, em seu artigo 1º, educação ambiental como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade ambiental, dispondo que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Ademais, deve haver uma prática integrada de todos os professores, que deverão ser treinados para incluir o tema nos diversos assuntos tratados em sala de aula, devendo a dimensão ambiental ser incluída em todos os currículos de formação dos professores, os quais deverão receber formação complementar.

De acordo o art. 4º dessa lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, são princípios básicos da educação ambiental, o enfoque holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; a permanente avaliação crítica do processo educativo; a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; a vinculação entre a ética, educação, trabalho e as práticas sociais; o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

E, de acordo com o art. 5º, são objetivos fundamentais da educação ambiental, entre outros, a democratização das informações, o fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática social e ambiental; o incentivo à participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável na preservação do meio ambiente; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade e o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações. Pode-se verificar que a Política Nacional de Educação Ambiental foi elaborada em consonância com a Lei nº 6.398/81 e com a Constituição Federal de 1988.

3.2.8 Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

A Lei de Crimes Ambientais faz com que a proteção ao meio ambiente seja efetiva, vez que tipificou como crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente: flora, fauna, recursos naturais e patrimônio cultural, estabelecendo sanções penais e administrativas que são aplicadas conforme a gravidade da infração e vão desde multas até penas restritivas de liberdade.

3.3 Eficácia das Políticas Públicas adotadas para a proteção ambiental no Brasil

A Lei nº 6.938/81 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujo objetivo é o estabelecimento de padrões que possibilitem o desenvolvimento sustentável, utilizando-se de mecanismos e instrumentos que possam conferir maior proteção ao meio ambiente. Foram delimitados os seus fins e os mecanismos de sua aplicação, estabelecendo-se padrões para tornar possível o desenvolvimento sustentável por intermédio de instrumentos a fim de maior proteção ambiental.

Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estão dispostos no artigo 9º da Lei n.º 6.938/81 e, são mecanismos utilizados pela Administração Pública para que os objetivos da política nacional sejam alcançados, os quais foram estabelecidos por meio de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Alguns desses mecanismos são: os Padrões de Qualidade, o Zoneamento Ambiental, a Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o Licenciamento Ambiental e a Auditoria Ambiental.

Nota-se, então, que as políticas públicas são essenciais para o estabelecimento de estratégias a fim de diminuir os danos da ação humana ao meio ambiente. E, para que tais políticas sejam colocadas em prática, é necessário o apoio do poder público em muitas delas. Observa-se, portanto, que com a criação desses mecanismos que foram citados acima, é possível frear o uso indiscriminado da natureza pela ação humana.

Porém, há alguns fatores que são considerados como barreiras para a eficácia da política públicas ambientais no Brasil. Em observação à evolução histórica das políticas públicas ambientais no Brasil, percebe-se que os eventos internacionais repercutiram na agenda governamental brasileira, na qual o desenvolvimento sustentável é um de seus principais objetivos.

A criação de muitos órgãos ambientais foi resultado da busca em dar uma resposta às pressões externas. Sob esta pressão externa, o Brasil vem se pautando por uma agenda de interesse internacional. Nas últimas décadas, houve, também,

uma proliferação de acordos ambientais internacionais. Meio ambiente é a segunda área mais comum para acordos entre os países, ficando atrás apenas de comércio exterior, ainda que alguns acordos ambientais tendam a ser mais declaratórios (intenções, princípios) do que regras a serem seguidas. A política externa ambiental brasileira tem se saído bem nestes acordos – o país tem assumido, inclusive, o papel de um ator importante (*key player*) nas negociações multilaterais ambientais, passando de “estado-veto” a “estado-promotor” (BARROS, 2011).

Conforme Barros (2011), ainda hoje a liderança nos acordos é dos países desenvolvidos, que definem a agenda global em função dos seus interesses domésticos, e, isso faz com que o Brasil se atente mais aos problemas ambientais globais ofuscando a dimensão os problemas ambientais internos.

Portanto, quando o Brasil organiza sua agenda ambiental interna apenas em função das agendas internacionais, outras questões significativas como a hídrica e de saneamento, ficam em segundo plano, pois estas têm menor destaque na agenda global por serem consideradas mais de cunho doméstico. E, os problemas de poluição dos corpos d’água, perda de nascentes e avanço da desertificação, vão se agravando e levando a situações de escassez de água em algumas áreas, com enorme prejuízo social. Assim, apesar de o Brasil ser um grande detentor de riquezas naturais e uma potência emergente, o país continua com um “jogo de subtração”, exportando recursos naturais – biodiversidade não patenteada, madeira e commodities agrícolas (STRAUCH, 2008).

Apesar, dessas constatações, é possível verificar que os mecanismos de políticas públicas ambientais existentes no Brasil podem resolver os problemas locais, como por exemplo, o instrumento disposto no art. 9º, II, da Lei nº 6.938/81, qual seja, o Zoneamento Ambiental, em que a intervenção estatal no domínio econômico procura organizar a relação espaço-produção, regulando recursos, interferindo nas atividades, incentivando condutas, para possibilitar o uso ordenado do território; o qual é previsto também, dentre outras legislações, constitucional e infraconstitucionais, no Estatuto das Cidades, Lei ° 10/257/2001, no art. 4º, III, “a”, com objetivo de alcançar a sustentabilidade nos municípios com o uso ordenado do solo.

Um outro exemplo de eficácia das políticas públicas ambientais no país, é a Agenda Ambiental na Administração Pública, do Ministério do Meio Ambiente, conhecida pela sigla A3P, que a partir do ano 2007 passou a fazer parte da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, integrando o Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, a qual possui o objetivo de revisar os padrões de produção e consumo e na adoção de novos referenciais em busca da sustentabilidade socioambiental no âmbito da gestões pública e privada, buscando incorporar princípios e critérios que levem à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos e gestão adequada dos resíduos.

Conforme se verifica na Agenda Ambiental na Administração – A3P, do Ministério do Ambiente, o projeto dessa Agenda foi reconhecido pela relevância do trabalho e dos resultados positivos que obteve ao longo do seu desenvolvimento, foi consagrado, em 2002, com o prêmio UNESCO “O melhor dos exemplos”, na categoria Meio Ambiente. Atualmente, 350 instituições públicas já implementam ações de gestão ambiental segundo os princípios da A3P. A edição do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, possibilitou a um maior número de órgãos aderirem a essa nova forma de inclusão socioambiental de expressivo contingente de famílias cooperadas.

CONCLUSÃO

Existem muitos problemas causados ao meio ambiente pelos seres humanos e a dimensão deles faz com que pareçam ser impossíveis de freá-los. Portanto, para impedir a destruição do meio ambiente e possibilitar a sobrevivência das gerações presente e futura, muitas Conferências e Acordos entre diversos países foram realizados. Assim, a questão ambiental é uma preocupação mundial.

Outrossim, após a realização dessas conferências globais, as quais conscientizaram os países sobre o problema em sua maior dimensão, cada país passou a criar mecanismos a fim de fazer no caso concreto a prevenção ambiental local. Assim, prevenindo e cuidando de seus próprios problemas, cada um desses países ajudará o meio ambiente de forma mundial.

Logo, no Brasil, verifica-se que houve um grande avanço nas últimas décadas, envolvendo cada vez mais o Estado e a sociedade como um todo em ações em prol de um ambiente ecologicamente equilibrado, como por exemplo, a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dedica-se à proteção ambiental em seu art. 225, “*caput*”, que ressalta as diferentes formas de proteção e garantias a um meio ambiente saudável e equilibrado, e, nos respectivos parágrafos desse artigo é disposta a forma como o Poder Público deverá fazer a fim de alcançar a proteção ambiental.

Ainda, conforme dispõe a Constituição Federal, verifica-se que a proteção ambiental faz parte da categoria dos direitos difusos, vez que se trata de uma coletividade indeterminada.

Ademais, foram editadas várias leis infraconstitucionais para a proteção ambiental, e, para que sejam efetivadas foram criadas algumas políticas públicas ambientais no Brasil, sendo algumas delas aplicadas de forma especificamente local, tais como as ações de controle e saneamento, o Estatuto das Cidades que são direcionados aos municípios brasileiros.

Há também a conscientização por muitos órgãos públicos da necessidade da sustentabilidade nesses locais, e, um exemplo é a criação pelo Ministério do Meio Ambiente da Agenda da Administração Pública, a qual muitos órgãos já aderiram.

Porém, para que todas essas políticas públicas ambientais sejam eficazes é necessária uma educação ambiental por todos, assim a sociedade será envolvida nas decisões e haverá maior efetividade e menores resistências para que todos se adaptem às novas metodologias, coisas simples do dia-a-dia, como fazer a coleta seletiva, o que poderá ser aprimorado com o hábito.

Portanto, já foi iniciada a educação ambiental da população pelo Poder Público, através das Conferências, Acordos, da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e das políticas públicas com suas estratégias, métodos e mecanismos, porém está ainda em desenvolvimento, necessitando sempre ser aprimorada e consolidada em todas as áreas do país, a fim de que possa haver a sua eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. **Dilma e Médici?** Disponível em: <<http://neccint.wordpress.com/tag/conferencia-de-estocolmo-de-1972/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

ARAÚJO, Gisele Ferreira. Responsabilidades no direito internacional do meio ambiente. In:_____. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 184-193.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; BATISTA, Rogaciano Cirilo; BARBOSA; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. **Gestão dos Recursos Naturais: Uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda, 2012.

BARROS, A. F. G. **O Brasil na governança das grandes questões ambientais contemporâneas, país emergente?** Brasília: Cepal; Ipea, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/Ipea_Cepal/tdcepal_040.pdf>. Acesso em: 29 fev.2018.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em área protegidas**. FGV Editora. 1ª Edição. Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL, Anna Maria Brasil; SANTOS, Fátima. **Equilíbrio Ambiental & Resíduos na Sociedade Moderna**. Faarte editora. 3ª Edição. São Paulo, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 edição, atual e ampliação São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**, Código Florestal Brasileiro. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm >. Acesso em: 24 set.2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 fev.2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 22 fev.2018.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm. Acesso em 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 9.433, de 15 de setembro de 1965**, Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm >. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**, Lei da Educação Ambiental. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm >. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**, Estatuto das Cidades. Disponível em: < www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm >. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**, Lei de Saneamento Básico. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/200/lei/l11445.htm >. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**, Política Nacional sobre Mudança dos Climas. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm >. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. **Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013**, Código Florestal do Estado de Goiás. Disponível em: <www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/leis_18104.htm>. Acesso em: 24 set.2017.

_____. **Novo Código Civil Brasileiro**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 6ª Edição. Editora Cortez. São Paulo, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; PEREGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 43.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A Tutela Ambiental do Ar Atmosférico**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Esplanada (ADCOAS), 2002, p. 42

DIAS, Genebaldo Freire. **Atividades Interdisciplinares de Educação Ambiental**. Editora Gaia. 2ª Edição. São Paulo, 201

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. Editora: Atlas S.A. 2ª Edição. São Paulo, 2011.

DORST, Jean. **Antes que a natureza morra**. Editora Edgard Blucher Ltda. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1973.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 130-131.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto; TAVARES, Giovana Galvão. **História Ambiental: territórios, fronteiras e biodiversidade/organização** – vol. 2.1. Editora Garamond. Rio de Janeiro, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 118.

KAKU, William Smith. **A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e o Contexto Brasil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14434-14435-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 nov.2017.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2.ed. São Paulo: SENAC, 2005.

LEFF, H. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder**. São Paulo: SENAC, 2005.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A Produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável: de Estocolmo à Rio-92**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. 2005, p. 328.

MACHADO, Daniel S. *et al.* **Entendendo o Protocolo de Kyoto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. Disponível em: <<http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/nucleos/NPQV/olho/deolho3.pdf>> . Acesso em: 10 nov.2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**.10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAY, Peter H. et al. **Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

MEDEIROS, Alessandro M. **Políticas Públicas para o Meio Ambiente**. Disponível em: < <https://www.sabedoriapolitica.com.br/cienciapolitica/politicas-publicas/meio-ambiente/>>. Acesso em: 16 abr.2018.

MEYER, William. Human impact on the Earth, p. 193. Apud CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A Tutela Ambiental do Ar Atmosférico**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Esplanada (ADCOAS), 2002, p.64.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 204-205.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução do CONAMA, de 15 de junho de 1989**, Programa Nacional de Controle do Ar. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=81>. Acesso em: 16 abr.2018.

_____. Agenda Ambiental na Administração Pública. 5ª ed. Revista e atualizada. Brasília-DF.2009.

OLIVEIRA, Daniele Lopes *et al.* **O mercado de carbono no Brasil**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:f8sylvqepXrcJ:seer.pucgoias.edu.br/files/journals/3/articles/497/submission/original/497-1729-1-SM.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b>>. Acesso em: 08 nov.2017.

OLIVEIRA, Marcelo Viana de. **A tríplice responsabilidade por danos causados ao meio ambiente**. Disponível em: < www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/triplice-responsabilidade-por-danos-causados-ao-meio-ambiente > Acesso em: 24 set. 2017.

PESSOA, Priscilla Nogueira Calmon. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 15 nov.2017.

PORTAL DE PESQUISAS TEMÁTICAS E EDUCACIONAIS. **COP21 e o Acordo de Paris**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/meio_ambiente/cop21.htm>. Acesso em: 01 nov.2017.

PORTAL G1 DE NOTÍCIAS. GLOBO.COM **Trump anuncia saída dos EUA do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/natureza/noticia/trump-anuncia-saida-dos-eua-do-acordo-de-paris-sobre-mudancas-climaticas.ghtml>>. Acesso em: 10 nov.2017.

PORTAL RESÍDUOS SÓLIDOS. **Resíduos sólidos, tratamento de efluentes e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. *In*: Manual de Capacitação sobre Mudança do Clima e Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – Brasília, DF: 2008. Disponível em: <<https://portalresiduossolidos.com/residuos-solidos-tratamento-de-efluentes-e-o-mecanismo-de-desenvolvimento-limpo/>>. Acesso em: 10 nov.2017.

ROCHA, Silva Mauren; PAIANO, Daniela Braga; MELLO, Rafael Corte. **O aquecimento global e o Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <<http://files.verdecalizando.webnode.com/200000006ec479ed428/protocolo%20de%20kioto.pdf>>. Acesso em: 11 out.2017.

SILVA, Sérgio Quezado Gurgel. **O Direito Ambiental na Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: < www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10261 >. Acesso em: 24 set.2017.

SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto**. Campus Jurídico, 2007.

STRAUCH, M; ALBUQUERQUE, P.P. (Orgs.). **Resíduos: como lidar com recursos naturais**. São Leopoldo: Oikos, 2008. P. 191-212. Disponível em: < [upan.org.br/residuos/Residuos como lidar com recursos naturais.pdf](http://upan.org.br/residuos/Residuos%20como%20lidar%20com%20recursos%20naturais.pdf) >. Acesso em: 16 abr.2018.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. São Paulo: RT, 2004, p. 108

TJGO. APELAÇÃO CÍVEL, **5171237-76.2016.8.09.0051**, Relator: Dr. Fernando de Castro Mesquita, 3ª Câmara Cível, Julgado: 18/12/2017, DJe: 18/12/2017. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/181967550/djgo-secao-i-15-03-2018-pg-784?ref=topic_feed>